



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.006185/2001-10
Recurso nº. : 149.649 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrentes : 5º TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e HENRIQUE BRENNER
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.748

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS COM CÔNJUGE QUE APRESENTA DECLARAÇÃO EM SEPARADO - IMPOSSIBILIDADE - São dedutíveis, na apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual, as despesas médicas efetuadas com o próprio declarante e com seus dependentes. O cônjuge que apresenta declaração em separado não pode ser considerado dependente do outro, devendo cada um deduzir as despesas médicas pessoais em sua própria declaração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - COMPROVAÇÃO - A omissão de rendimentos deve ser demonstrada pelo Fisco. Quando o contribuinte comprova, com documentos hábeis e idôneos, que os rendimentos considerados pelo Fisco como sendo recebidos a título de aluguéis e omitidos na declaração se referem a rendimentos de aplicação de renda fixa, tributados exclusivamente na fonte, é de se afastar a exigência, por inexistência da infração.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ERRO NA APURAÇÃO - Quando se verifica que na elaboração do fluxo de caixa que apurou variação patrimonial a descoberto foram consignados valores a título de aplicação cuja efetividade não foi comprovada, devem ser reajustados os cálculos, com a exclusão desses valores.

MULTA DE OFÍCIO - ALEGAÇÃO DE CONFISCO - A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem a ela vinculados.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A exigência de juros com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente no ordenamento jurídico, não cabendo ao julgador dispensá-los unilateralmente, mormente quando sua aplicação ocorre no equilíbrio da relação Estado/Contribuinte, quando a taxa também é utilizada na restituição de indébito.

Recurso de ofício negado.

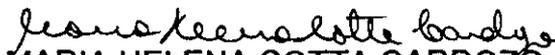
Recurso voluntário parcialmente provido. *pl*

:
: MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.006185/2001-10
Acórdão nº. : 104-21.748

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e HENRIQUE BRENNER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da exigência os itens I e II do Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

: MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.006185/2001-10
Acórdão nº. : 104-21.748

Recurso nº. : 149.649
Recorrente : 5º TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e HENRIQUE BRENNER

RELATÓRIO

Contra HENRIQUE BRENNER, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 003.266.908-91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 163/167 para formalização da exigência de crédito tributário no montante total de R\$ 58.075.713,93, sendo R\$ 21.499.165,01 a título de imposto; R\$ 20.452.175,17 referente a juros de mora, calculados até 30/11/2001 e R\$ 16.124.373,75 referente a multa de ofício, no percentual de 75%.

Infrações

As infrações estão assim descritas no Auto de Infração:

01) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – Ver Manual de Fiscalização, título 03, capítulo 03. (Fato gerador: 1996)

02) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal e Planilha em anexo. (Fato gerador: 1996)

03) OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS – Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme Termo de Verificação Fiscal, anexo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.006185/2001-10
Acórdão nº. : 104-21.748

04) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE.
DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE – Glosa de deduções com despesas
médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação Fiscal, anexo.

Às fls. 159/162 encontra-se Termo de Verificação Fiscal onde a autoridade
lançadora informa que o contribuinte recebeu aluguel da empresa HEDGE GRIFFO, no valor
de R\$ 14.853,13, que não foram declarados; que as deduções glosadas referem-se a
despesas em nome de sua esposa Clara Brenner, que apresentou declaração em separado;
que a exigência referente a ganho de capital decorre de revisão dos cálculos feitos pelo
Contribuinte. Sobre a variação patrimonial a descoberto, apresenta demonstrativo de
cálculos (fls. 162) onde se verifica variação patrimonial a descoberto em Dezembro de 1996.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de
fls. 175/188, onde argúi a nulidade do item 02 do Auto de Infração, por não trazer a devida
descrição da infração, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, insurge-se contra a exigência constante do item 01 do
Auto de Infração. Diz que a Fiscalização confundiu rendimentos de uma operação de renda
fixa (aluguel de ações) com rendimentos de aluguel de outros bens; que o Sr. Hedging Griffó
nunca foi seu inquilino; que este lhe pagou valores referentes a uma operação de mútuo de
ações, que caracteriza uma operação financeira, sujeita a tributação exclusiva de fonte.

Sobre o item 01 do Auto de Infração – Acréscimo Patrimonial a Descoberto
– diz que a declaração referente ao ano-calendário de 1996 apresenta decréscimo
patrimonial e que estes dados não foram contestados pela Fiscalização; que sendo o
Imposto de Renda sujeito ao lançamento por homologação e que, ao não impugnar a
declaração apresentada pelo contribuinte, a Fiscalização reconheceu que o declarante
cumpriu todas as obrigações fiscais. Sustenta que a demonstração da variação patrimonial é

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.006185/2001-10
Acórdão nº. : 104-21.748

anual e contesta, com esses argumentos, o uso de uma planilha de fluxo de caixa mensal como método hábil para a aferição da variação patrimonial.

Afirma que há incorreções na apuração do fluxo de caixa; que em maio de 1996 arrecadou R\$ 79.762.109,14 e não R\$ 23.091.061,65 com a alienação de ações de sua propriedade; que no ano de 1996 obteve rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 9.897.314,05, conforme consta de sua declaração, e não R\$ 11.533,28, como conta na planilha; que não se justifica a inclusão como dispêndio do valor de R\$ 4.948.278,42, referente a prejuízo na alienação de ações.

Relativamente ao item 03 da autuação o Contribuinte contesta o valor apurado. Diz que houve erro por parte da Fiscalização na apuração do valor tributável.

Finalmente, sobre o item 04 do auto de infração, defende o direito à dedução. Argumenta dizendo que, mesmo que as despesas se refiram à sua esposa, que declarou em separado, essas deduções não foram pleiteadas na declaração do cônjuge, mas na sua, e os gastos foram efetivamente realizados.

Insurge-se contra a exigência de multa e juros. Sobre a multa, argumenta que as sanções não devem ser utilizadas como instrumento de arrecadação disfarçada, por caracterizar confisco, afrontando o disposto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal; e sobre os juros, invoca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade da SELIC como taxa de juros para fins tributários.

Decisão de primeira instância

A DRJ/SÃO PAULO/SP II julgou procedente em parte o lançamento lançamento, com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.006185/2001-10
Acórdão nº. : 104-21.748

Ano-calendário: 1996

Ementa: PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade do auto que contem a descrição dos fatos e seu enquadramento legal, permitindo amplo conhecimento da alegada infração.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS COM DEPENDENTES.

Somente quando caracterizada a relação de dependência conforme a lei tributária e havendo o contribuinte logrado comprovar, com documentos hábeis, a efetiva realização de despesas médicas e hospitalares, relativas ao tratamento de seus dependentes, será lícita a sua dedução na base de cálculo do imposto.

GANHO DE CAPITAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CUSTO DE AQUISIÇÃO. IN 55/96.

Para apuração do ganho de capital dos bens ou direitos adquiridos no período de 1º/01/92 a 31/12/94, o custo de aquisição será o valor em cruzeiros reais ou Reais pago, dividido pelo valor da UFIR no mês de aquisição reconvertido em Reais mediante a multiplicação por R\$ 0,6767 e atualizado por 1,2246 (IN 56/96).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DO RECURSOS.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeito à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR E NÃO APLICÁVEL AO CASO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.

O princípio de Vedação ao Confisco está previsto no art. 150, IV e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Além disso, é de se ressaltar que a multa de ofício é devida em face da infração à legislação tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.006185/2001-10
Acórdão nº. : 104-21.748

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Lançamento Procedente em Parte.

A decisão de primeira instância rejeitou a preliminar de nulidade e manteve a exigência em relação aos itens 01, 03 e 04 do auto de infração. Sobre o item 01 afirma que os documentos constantes dos autos mostram que Hedging Griffó pagou rendimentos de aluguel e que Hedging Griffó Corretora de Valores pagou rendimento de aluguel de ações. Quanto ao item 04, anotou que a esposa do autuado declarou em separado e não figura como sua dependente na declaração, e registra que a legislação só autoriza a dedução de despesas médicas próprias do declarante ou de seus dependentes. Relativamente ao item 03 reporta-se a novos cálculos feitos pela Fiscalização que apurou valor maior do que o lançado, o que, conclui, não poderia ser exigido posto que caracterizaria o agravamento da exigência.

Quanto ao item 02 do auto de infração – Variação Patrimonial a Descoberto – a decisão de primeira instância foi no sentido de reduzir a base de cálculo do imposto lançado, adotando, em parte, novos valores apurados pela autoridade lançadora, em cumprimento de diligência, onde se verifica acréscimo patrimonial nos meses de março de dezembro de 1996 nos valores de R\$ 1.651.137,67 e R\$ 2.928.088,62, respectivamente, conforme Relatório de Diligência Fiscal às fls. 681/697. Modifica apenas o valor do acréscimo patrimonial a descoberto, apurado em dezembro, para R\$ 2.898.088,62.

Recurso de ofício

A DRJ/SÃO PAULO/SP II recorreu de ofício de sua decisão nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.006185/2001-10
Acórdão nº. : 104-21.748

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/06/2005 (fls. 824), e com ela não se conformando, o Contribuinte apresentou, em 1º/07/2005 o recurso de fls. 834/841 onde reitera que não recebeu rendimentos de aluguel, mas de operação financeira, sujeita ao imposto de renda exclusivamente na fonte, o qual foi retido, conforme documento que apresenta (doc. 4); repete alegações e argumentos quanto à dedução das despesas médicas glosadas.

Sobre o item 02 do auto de infração, nega a existência de Variação Patrimonial a Descoberto no valor de R\$ 4.549.226,29; que a apuração desse valor decorre de erro quando da elaboração da planilha que demonstrou o fluxo de caixa de 1996; que segundo a planilha o contribuinte teria adquirido R\$ 15.371.157,52 de ações em 1996, todavia o valor das aquisições foi apenas de R\$ 10.200.982,07, conforme documento nº 05; que em fevereiro de 1996 não adquiriu R\$ 10.772.448,49 em ações, mas apenas R\$ 5.684.567,92, como consta da referida planilha; que tanto é assim, que a própria Fiscalização reconhece que o valor de aquisição das ações em fevereiro foi de R\$ 4.487.135,37, valor esse que, acrescido dos dispêndios relativos a subscrição, resulta em quantia aproximada aos R\$ 5.684.567,92.

Reitera alegações contra a incidência dos juros cobrados com base na taxa Selic.

Finaliza o recurso com conclusão e pedido assim formulado:

“Diante do exposto, restou amplamente demonstrada a total improcedência do Auto de Infração lavrado, pelos seguintes motivos:

(i) no que se refere ao item 1 da autuação, pois correspondem a rendimentos do mútuo de ações recebidas da Hedging Griffó Participações S/A., rendimentos estes que, devidamente declarados pelo Requerente na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.006185/2001-10
Acórdão nº. : 104-21.748

seção 4 de sua declaração de rendimentos, estavam sujeitos à tributação exclusiva de fonte, cuja retenção foi realizada;

(ii) no que se não ao item 2 da autuação, por não ter havido acréscimo patrimonial no ano calendário de 1996, uma vez que a D. Fiscalização, de forma indevida e incompreensível, promoveu de R\$ 5.170.175,45 nos dispêndios do Recorrente, relativo à aquisição de ações no mês de fevereiro de 1996, resultando, portanto, em saldo positivo em favor do Recorrente no valor de R\$ 620.949,12 em referido exercício;

(iii) no que se refere ao item 4 do Auto de Infração, em razão de as despesas médicas glosadas pela D. Fiscalização terem sido incorridas pelo Requerente e as mesmas não terem sido aproveitadas na declaração de rendimentos de sua esposa, Sr.^a Clara Brenner; e

(iv) no que se refere à multa e juros, em razão de a exigência de multa de ofício de 75% contraria o princípio do não confisco e a aplicação da Taxa Selic ser ilegal.

Diante disso, pleiteia seja integralmente acolhido o presente Recurso Voluntário, para o fim de se reconhecer a total improcedência da exigência fiscal ora impugnada (incluindo principal, juros de mora e multa punitiva), com o conseqüente arquivamento do processo administrativo correlato.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.006185/2001-10
Acórdão nº. : 104-21.748

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Recurso de Ofício

Discute-se no recurso de ofício apenas o crédito tributário exonerado em função da revisão nos cálculos da variação patrimonial a descoberto. Verifica-se que as conclusões da decisão recorrida tiveram por base a revisão feita pela própria autoridade lançadora, no levantamento anteriormente feito, em cumprimento de diligência, tudo demonstrado em novas planilhas de apuração do fluxo de caixa.

A autoridade julgadora de primeira instância apenas acatou esses novos cálculos, promovendo a correção de erro quanto a um dos itens da planilha e que resultou em uma redução do valor da variação patrimonial de R\$ 4.579.226,29 para R\$ 4.549.226,29.

Trata-se, portanto, de questão de fato e, considerando que a própria autoridade lançadora, em reexame dos cálculos diante de novos documentos e das alegações da defesa, refez os cálculos reduzindo o valor da infração, não há como não referendar a exoneração do crédito tributário em decorrência da redução da base de cálculo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.006185/2001-10
Acórdão nº. : 104-21.748

Recurso Voluntário

Como se vê, o litígio persiste apenas em relação aos itens 01, 02 e 04 do Auto de Infração, já que o Contribuinte não se insurge, no Recurso, contra o item 03.

Item 01 do Auto de Infração

Sobre o item 02, a discussão gira em torno da efetividade (ou não) do recebimento de rendimentos de aluguel pelo Recorrente. Afirma a Fiscalização, com base em informações da DIRF (fls. 36), que o contribuinte recebeu rendimentos de aluguel, de HEDGING GRIFFO PARTICIPAÇÕES S/A no valor de R\$ 14.853,13, com imposto retido na fonte no valor de R\$ 2.227,97; o Recorrente, por sua vez, afirmou que esses rendimentos de referem a operação financeira, sujeita a tributação exclusiva de fonte, conforme declaração de fls. 209/210 onde HEDGING GRIFFO PARTICIPAÇÕES DE VALORES S/A declara que pagou ao ora Recorrente a importância de R\$ 12.625,16 a título de juros decorrentes de contrato de mútuo. A DRJ/SÃO PAULO/SP II concluiu que se trata de rendimentos distintos e que a fonte pagadora não retificou a informação constante da DIRF.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Recorrente. Está claro, que os rendimentos a que se refere o documento de fls. 209/210 são os mesmos contantes da DIRF. Nota-se que o valor de R\$ 12.625,16 corresponde exatamente à diferença entre R\$ 14.853,13 e R\$ 2.227,97, isto é, o valor dos rendimentos subtraído do imposto retido na fonte. Não há porque não considerar como verdadeira a declaração de fls. 209/201, corroborada pela declaração de fls. 876, onde a fonte pagadora, mais uma, vez confirma que se trata de rendimentos de aluguel de ações, sujeita à tributação exclusiva na fonte.

Deve ser excluído base de cálculo, portanto, esse valor, com a correspondente exclusão, na apuração do saldo de imposto a pagar, do valor do imposto retido na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.006185/2001-10
Acórdão nº. : 104-21.748

Item 02 do Auto de Infração

Quanto a esse item, o Contribuinte argúi apenas que houve erro na apuração do fluxo de caixa, mais especificamente no item dispêndio/aquisição de ações, erro esse cuja correção implicaria na eliminação de qualquer variação patrimonial a descoberto.

Analisando o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 681/698 e planilhas de fls. 623/680, que serviram de base para as conclusões da decisão recorrida, verifico que assiste razão ao Recorrente. De fato, comparando a planilha anterior onde se apurou variação patrimonial a descoberto no valor de R\$ 80.771.634,04 que serviu de base para o lançamento, nota-se que, no mês de fevereiro de 1996 foi considerado como dispêndio, a título de aquisição de ações, o valor de R\$ 4.487.135,37 (fls. 632), valor esse detalhado na planilha de fls. 691. Entretanto, na planilha que fez o levantamento de fluxo de caixa e que apurou variação patrimonial a descoberto de R\$ 4.579.226,29, consta como aplicação/aquisição de ações o valor de R\$ 10.772.448,49, sem que tenha qualquer explicação ou demonstração da origem desse valor.

Por outro lado, somando-se os valores das aquisições de ações constantes dos extratos de fls. 482/504 chega-se a um valor de aquisição de ações de R\$ 4.501.563,61. É certo que nas planilhas de fls. 647/650 consta como valor de aquisição de ações, em fevereiro de 1996, R\$ 10.772.448,49, mas não há nenhuma indicação de como se chegou a esse número.

Ante esses fatos, concluo no sentido de que deva prevalecer o valor anteriormente apurado o qual, vale ressaltar, é o que consta do demonstrativo detalhado no item 10 do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 690/691).

Em assim procedendo, não mais subsistirá variação patrimonial a descoberto e, portanto, não mais restará base de cálculo a ser lançada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.006185/2001-10
Acórdão nº. : 104-21.748

Item 04 do Auto de Infração

Nesse item discute-se a possibilidade de dedução na declaração de um dos cônjuges de despesas médicas do outro cônjuge, quando este declara em separado. Foi o que ocorreu neste caso. O Recorrente deduziu, em sua declaração de rendimentos, despesas médicas de sua esposa que, entretanto, apresentou declaração em separado e, inclusive, deduziu despesas médicas.

Penso que a questão foi adequadamente tratada na decisão recorrida. Como muito bem ali demonstrado, a legislação é clara quando admite a dedução de despesas com o próprio declarante e com seus dependentes. Ora, o cônjuge, quando apresenta declaração em separado, não é, para fins do Imposto de Renda, dependente do declarante e, portanto, não se admite dedução de despesas com ele realizadas.

O argumento de que as despesas de fato foram pagas pelo Recorrente e não foram incluídos na declaração do cônjuge não aproveita à defesa. É que se de fato tal situação ocorreu, o que não está comprovado, a solução seria o cônjuge retificar sua declaração para incluir as deduções. Isto é, o fato de um dos cônjuges não usar do direito de deduzir despesas médicas, não autoriza que o outro o faça.

Portanto, não tenho reparos a fazer ao lançamento e à decisão recorrida quanto a esse item.

Finalmente, quanto à multa de ofício e os juros de mora, as alegações do Recorrente não podem ser acolhidas, pois se trata de exigências baseadas em disposição expressa de lei e, como dito na decisão recorrida, as autoridades julgadoras administrativas não têm competência para deixar de aplicar norma regularmente inserida no ordenamento jurídico por julgá-la inconstitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.006185/2001-10
Acórdão nº. : 104-21.748

O argumento do Recorrente em sentido contrário, de que a autoridade administrativa pode deixar de aplicar norma inconstitucional ou ilegal, no caso concreto, não se aplica. É que os artigos 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 1996, que instituem respectivamente a multa de ofício e a incidência dos juros com base na taxa Selic não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, para deixar de aplicar esses dispositivos por inconstitucionais, a autoridade administrativa estaria, mais do que deixando de aplicá-los, declarando a sua inconstitucionalidade, o que refoge completamente à competência dos órgãos administrativos de julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a exigência quanto aos itens 01 e 02 do Auto de Infração, devendo-se observar, em relação ao item 01, que deve ser excluir dos cálculos do imposto a pagar, também, o valor do IRRF (R\$ 2.227,97).

Sala das Sessões (DF), em 27 de julho de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA